SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102203 - AM (2026/0215580-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIS CARLOS PEGO DOS SANTOS - AM016661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:21
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a2eca79-bc79-42a2-8fb9-fa9905c0430e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102203 - AM (2026/0215580-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
		LUIS CARLOS PEGO DOS SANTOS - AM016661
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A M M DE S contra a decisão monocrática do Presidente desta Casa que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 894/897).

Alega o agravante que a controvérsia é eminentemente jurídica e prescinde do revolvimento probatório, pois o constrangimento ilegal decorre das próprias premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente das declarações da vítima em juízo.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela necessidade de reexame de provas, porque o que se postula é a revaloração jurídica de fatos incontroversos, admitida pela jurisprudência, e não a rediscussão do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA58963029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:21
Código de Controle do Documento: 00437ac3-51df-4bb6-a273-b0b828e75394

Sustenta que a própria vítima afirmou inexistir ameaça direta e relativizou a alegada violência física, tendo declarado não ter sido empurrada com força, não ter sido jogada ao chão e que o paciente apenas a conduziu ao quarto, além de reconhecer lembranças fragmentadas; aponta a ausência de testemunhas presenciais, de lesões corporais e de confirmação policial, razão pela qual a palavra da vítima, isolada e contraditória, não seria suficiente para sustentar a condenação.

Defende que há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de ordem de ofício, mesmo tratando-se de *habeas corpus* substitutivo, conforme precedentes desta Corte.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 929/934).

O Ministério Público estadual apresentou impugnação às fls. 935/945.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida. Eis o teor da decisão impugnada (fls. 895/896):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
>
> Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *writ* de ofício.
>
> Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a tese de absolvição:
>
> > Dessa maneira, compulsando os autos, verifica-se que não há que se falar em absolvição do Apelante em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação, porquanto o Juízo de primeiro grau expôs fundamentadamente as razões que o conduziram ao convencimento da existência da autoria e da materialidade do delito.
> >
> > [...]
> >
> > Considerando-se tal orientação, tem-se sobejamente demonstrada a autoria e materialidade do delito, por meio do depoimento da vítima que tanto em sede inquisitorial quanto na judicial, relatou fatos caracterizadores do crime de estupro.
> >
> > [...]
> >
> > Os relatos da vítima são coerentes e seguros, não demonstram qualquer indicativo de serem fantasiosos.
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA58963029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:21
Código de Controle do Documento: 00437ac3-51df-4bb6-a273-b0b828e75394

> Como se extrai dos depoimentos da vítima, não houve qualquer reação por parte dela, o que justifica a ausência de vestígios de violência no Laudo de Exame de Corpo de Delito (mov. 51.1). O Laudo de Conjunção Carnal e Anal consigna a presença de membrana himenal complacente, com lesões antigas e incompletas (rotura parcial). Contudo, a ausência de lesões recentes não descarta a existência de relação sexual atual. Inclusive, é importante mencionar que o acusado não nega ter mantido relação sexual com a vítima, porém alega que foi uma relação consentida.
>
> [...]
>
> O depoimento da genitora da menor vem ao encontro do depoimento da vítima.
>
> [...]
>
> Neste seguimento, não merece reparos a r. Sentença, pois as evidências que exsurgem dos autos não deixam dúvidas de que o Apelante praticou conduta descrita no art. 213, 8 1.º, do Código Penal.
>
> Logo, em que pese a negativa de autoria pelo Apelante, tais ilações, por si só, não são suficientes para afastar a imputação, uma vez que deve ser analisado todo o conjunto probatório.
>
> Os argumentos suscitados pela defesa, tentando desqualificar os depoimentos da vítima, não têm o condão de afastar a conclusão sobre o abuso sexual praticado.
>
> A condenação encontra respaldo na palavra da vítima e nos relatos das testemunhas que, embora não tenham presenciado o crime, tiveram conhecimento do ocorrido logo em seguida ao fato delituoso.
>
> Assim, a condenação se impõe (fls. 36/40).

> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como laudo psicológico, estudo social, relatórios técnicos ou depoimentos de terceiros, sendo que a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.016.737/RJ, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 18.12.2025; AgRg no HC n. 1.037.936/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27.11.2025; AgRg no HC n. 1.015.442/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 9.12.2025; AgRg no HC n. 995.218/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 30.6.2025.
>
> Na espécie, pelo trecho do julgado acima transcrito, verifica-se que a instância de origem concluiu pela existência de elementos concretos para manutenção da condenação do paciente e, para concluir em sentido diverso, acolhendo a tese absolutória, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.
>
> [...]

Na hipótese, ao contrário do que sustenta a defesa, a pretensão de absolvição não se resolve por mera revaloração das premissas fixadas pelo Tribunal de origem.

O acórdão do Tribunal estadual assentou que o conjunto probatório é harmônico, composto por depoimentos coerentes da vítima e das testemunhas, confirmando a prática do crime e a autoria, reiterando a especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais praticados na clandestinidade e afirmando a adequação da condenação à luz do princípio do livre convencimento motivado. Enfatizou que se passaram cerca de 7 anos desde o fato e que não existem contradições relevantes nos

Documento eletrônico VDA58963029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:21
Código de Controle do Documento: 00437ac3-51df-4bb6-a273-b0b828e75394

depoimentos da vítima, reconhecendo apenas ausência de lembrança de detalhes, e registrou que a falta de lesões não descarta a relação sexual; além disso, salientou que o próprio acusado admitiu a relação sexual, sob a alegação de consentimento, tese afastada pelo conjunto probatório. O acórdão estadual firmou, de modo expresso e fundamentado, que a palavra da vítima foi segura e coerente, corroborada por outros elementos, e que o conjunto probatório é suficiente para manter a condenação, afastando contradições relevantes e esclarecendo a desnecessidade de vestígios materiais em delitos sexuais. Assim, para infirmar tais conclusões e acolher a absolvição pretendida seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Por fim, *a impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte* (AgRg no RHC n. 231.557/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 1º/6/2026). Assim, quanto à pena-base imposta, considerando que o recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, o tema está prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:21
Código de Controle do Documento: 00437ac3-51df-4bb6-a273-b0b828e75394

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.203 / AM

Número Registro: 2026/0215580-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06441901820178040001 644190182017804000 1

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS PEGO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
	LUIS CARLOS PEGO DOS SANTOS - AM016661
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADOS	: TALLITA LINDOSO SILVA MADDY - AM013266
	LUIS CARLOS PEGO DOS SANTOS - AM016661
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59879625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: 946213b9-833c-4313-8e04-ead4f53e44db

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: 946213b9-833c-4313-8e04-ead4f53e44db